

DO ESTADO NOVO AO 25 DE ABRIL



INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS
FACULDADE DE LETRAS

COIMBRA 1995

UMA NORMA QUE ABALOU PORTUGAL: A NORMA IMPOSITIVA DA UNICIDADE SINDICAL**

1. *Explicação prévia*

O presente artigo destinado ao número da Revista da História das Ideias comemorativo dos vinte anos da Revolução de Abril pretende revelar uma "pequena história" do difícil e conflituoso processo de transformação política iniciado com o "Movimento dos Capitães". No plano da metodologia histórica, ele insere-se claramente no movimento de regresso à política — "*Zuriick an die Politik*" — isto é, à história política. Mas não só isso: a história aqui contada é seguramente uma "pétite histoire", mas as suas repercussões — hoje dir-se-ia, em termos politológicos, o seu efeito de *input*—transformá-la-iam num dos "casos políticos" mais decisivamente impulsionadores do processo político pós-25 de Abril.

O signatário deste artigo participou de forma discreta na feitura da lei originadora de um dos momentos dramáticos do trama revolucionário. Tratou-se da Lei Sindical, onde se consagrava como princípio estruturante, o princípio da "unidade sindical". A intuição do significado político do princípio da unidade sindical não poderia ter passado despercebido a um espírito arguto e inteligente como era o do Dr. Francisco Salgado Zenha. Ele deu o mote para a contestação

* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

** À memória do Dr. Francisco Salgado Zenha.

maciça e popular da lei e o escrevedor desta "memória" colocou-se do outro lado da barricada. Hoje, passados vinte anos, afigura-se-nos oportuno contar alguns episódios da história. Isto permitir-nos-á também homenagear um dos homens mais queridos do meu círculo familiar — o Dr. Francisco Salgado Zenha. Antecipando alguma coisa do que será dito, permita-se-nos esta nota de justiça: Dr. Salgado Zenha, o Senhor tinha razão, mas existiam razões que o Senhor talvez desconhecesse[^]).

2. Método e história

Antes de prosseguirmos, só mais uma nota de cariz metodológico. O tema proposto — a unidade sindical — é daqueles que permitiria exemplificar as posições defendidas numa conhecida controvérsia sobre o método da história das ideias políticas. Referimo-nos à célebre discussão entre Leo Strauss, por um lado, Pocock e Skinner, por outro lado. As posições destes autores são conhecidas. Strauss procurava fixar através da história das ideias políticas as questões com validade transepocal, ou seja, para utilizarmos as suas palavras, "the universal questions of traditional Philosophy"⁽²⁾. Os outros dois autores centravam a tarefa de uma história das ideias numa "recovery of intentions" do Autor, isto é, na intenção posta pelo autor do texto, tendo em conta as condições da época em que escreveu, as finalidades da mensagem e os seus destinatários. Dir-se-ia que Francisco Salgado Zenha queria fazer "história" intuindo o significado transepocal do princípio da liberdade sindical. O autor da lei procurava responder a questões concretas: a de assegurar a unidade de acção dos trabalhadores portugueses no contexto social e politicamente contraditório do então chamado "processo revolucionário em curso". Como se verá, os "autores" do texto foram vários e no polilogo de vozes diversas algumas destas ficaram no escuro. Procuraremos esclarecer algumas sombras.

P) Isso não impediu que o autor do presente texto contestasse de forma militante a posição do Dr. Salgado Zenha. *Vide* o nosso artigo "A pretensa inconstitucionalidade da consagração da unidade sindical", *Diário de Lisboa*, 16 Janeiro 1975.

(2) Cf. Leo Strauss, "Political Philosophy and History", in Preston King (org), *The History of Ideas. A Introduction to Method*, London, 1982, pp. 213-232.

3 . O grito de alerta

Na edição de 7 de Janeiro de 1975, em artigo publicado no *Diário de Notícias* e intitulado "Unidade Sindical ou medo à Liberdade?", Francisco Salgado Zenha, ao tempo Ministro da Justiça, critica o projecto de lei sindical acusando-o de inconstitucionalidade. Nestes termos: "No projecto de lei sindical impõe-se uma Confederação Sindical Única. Ora, e salvo o devido respeito pela opinião contrária, considero essa disposição inconstitucional".

Os argumentos invocados pelo líder socialista eram, em resumo, os seguintes:

1. o Programa do Movimento das Forças Armadas consagra a liberdade de associação e a liberdade sindical;
2. estas liberdades serão violadas se se impuser a unidade da confederação sindical;
3. liberdade implica sempre liberdade de escolha e de caminho;
4. a imposição da unicidade sindical é grave porque traduz uma desconfiança em relação à capacidade das classes trabalhadoras para usufruírem da liberdade sindical;
5. a imposição da liberdade sindical constitui uma violação da Convenção n.º 87 da OIT, relativa à liberdade sindical.

Mais tarde, no célebre comício do dia 16 de Janeiro, Francisco Salgado Zenha insinuava a existência de um "grupo clandestino" a quem pertenceria a autoria material da elaboração do projecto de lei sindical. Recordemos as suas palavras: "[...] feito por um grupo de assistentes da Faculdade de Direito de Coimbra, que nem sequer até hoje revelaram os seus nomes"⁽³⁾.

⁽³⁾ Este grupo não era, propriamente, um grupo clandestino, pois tratava-se de um grupo de trabalho que participou na elaboração de várias leis (lei da greve, lei das associações patronais, lei da contratação colectiva, lei sindical) a pedido do então Ministro do Trabalho, Avelino Gonçalves. Esse grupo era constituído pelo signatário do presente artigo e pelos seus colegas da Faculdade de Direito de Coimbra, Jorge Leite e Vital Moreira. *Vide* a entrevista concedida pelos três colegas ao jornalista Jorge Castilho, no *Jornal de Notícias* do dia 7/2/75.

O problema da unidade sindical transforma-se então no problema politicamente mais sensível do momento político. O semanário *Expresso*, na sua edição de 11 de Janeiro de 1975, resumia a situação política: "Uma semana quente. A Unicidade Sindical na base da queda do Governo de Coligação". Mas como se chegou ao projecto de lei das associações sindicais em que se consagrava a unicidade sindical? E como se chegou à proibição legal do pluralismo sindical?

4. O projecto dos "autores"

Passemos então a história da lei das associações sindicais. No Projecto primitivo (Doc. I) a lei de organização sindical regulava as associações de "trabalhadores" e de "patrões". O artigo 3º consagrava sem quaisquer restrições a liberdade sindical:

Artigo 3º

- "1. As associações de trabalhadores ou de patrões podem constituir-se em federações, uniões e confederações.
2. As associações referidas no número anterior, as suas federações, uniões e confederações, podem filiar-se em organizações internacionais de trabalhadores e de patrões. "

A mesma perspectiva manteve-se na Segunda versão deste projecto. Como pode ver-se no documento II, o princípio da liberdade sindical (artigo 1º), o princípio da autonomia (artigo 2º) e o princípio da liberdade de união (artigo 3º) eram considerados como princípios básicos do direito de associação sindical.

O Doc. III é importante porque nele a "Lei das Associações Sindicais" passa a ter como exclusivos destinatários os trabalhadores, remetendo-se para documento autónomo a disciplina jurídica das associações patronais. Os princípios da organização sindical não sofrem sensível alteração, condicionando-se apenas a aquisição de personalidade jurídica à exigência de registo e à assinatura do requerimento do registo por um certo número de trabalhadores (artigo 8º).

Uma sensível mudança de rumo começou a verificar-se a partir do Projecto nº 4 (Doc. IV). Com efeito, consagra-se legalmente uma "confederação geral dos sindicatos". Nestes termos:

"Artigo 7º

- 1.....
2. A Confederação Geral dos Sindicatos resultará da decisão do Congresso Nacional dos Sindicatos a convocar por sindicatos representando mais de 50% do total dos trabalhadores sindicalizados e aberto à participação de todos os sindicatos existentes.
- 3.....
4. A Confederação Geral dos Sindicatos pode filiar-se em organizações internacionais de trabalhadores. "

É este Projecto (cf. Doc. V) que é registado na Presidência do Conselho de Ministros (nº 763/74,29 de Junho de 1974) e fica agendado para discussão em Conselho de Ministros no dia 28 de Agosto de 1974. Pela leitura deste projecto (artigo 7º) verifica-se que, em vez da liberdade sindical a nível de "confederação" ou de "central ", se estabeleceu, de forma implícita, a "unidade por via de lei " (ou unicidade) das associações sindicais. Note-se, porém, que, em rigor, não se impedia que se criasse uma nova "confederação geral " desde que fossem observados os requisitos estabelecidos no referido artigo 7º. Na prática, o caminho para a "legalização da unicidade" estava agora em marcha. A que se deveu a mudança de rumo? Como se passou da ideia de rasgado pluralismo sindical para a progressiva proibição legal do pluralismo sindical?

5. *A insustentável leveza das pressões partidárias*

Nas conversas com o responsável do Ministério do Trabalho na altura, Avelino Gonçalves, os autores do projecto (cf. Doc. VI) salientaram por várias vezes as desvantagens jurídicas e políticas da consagração *ope legis* da unidade sindical. A pulverização sindical, ou, como se dizia na gíria da época, o florescimento dos "sindicatos amarelos" ao "serviço da reacção", só podia ser neutralizada por algumas medidas (exemplo: proibição de novas organizações sindicais durante os primeiros meses, limitação de certos privilégios como os da contratação colectiva e designação de delegados sindicais pelos sindicatos mais representativos), mas não pela imposição "legal-unicitária". A pressão decisiva sobre o Ministério do Trabalho para a consagração legal da ideia de "central única" e de "sindicatos

únicos" esteve ligada a uma visita inesperada ao Ministério do Trabalho do Dr. Álvaro Cunhal, Ministro sem pasta do Iº Governo Provisório de Palma Carlos. A sua mensagem era clara: tornava-se necessário "barrar" o caminho à constituição de sindicatos e confederações "paralelas". Como pode ver-se no Doc. V, o projecto a que os autores emprestaram a sua colaboração técnica estava agendado para discussão no Conselho de Ministro de 28 de Agosto. No entanto, com a queda do I Governo Provisório e a sua substituição pelo II Governo provisório, o projecto de lei das associações sindicais viria a sofrer profundas alterações que culminaram no Decreto-Lei nº 215-B/75, de 30 de Abril (cf. Doc. VII). A colaboração dos "autores" ("advogados de Coimbra", na expressão utilizada por Avelino Gonçalves quando os apresentou ao Ministro Álvaro Cunhal) havia terminado, pois nenhum deles voltará a colaborar no Ministério do Trabalho ou a trabalhar em qualquer projecto no âmbito deste Ministério.

A história subsequente dos acontecimento em tomo da unicidade sindical é conhecida.

Aqui fica registada apenas uma "pequena história".



LEI DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Artigo 1.º - (Direito de associação). Os trabalha-
dores e os patrões têm o direito de constituir associações pa-
ra defesa dos seus interesses.

Associação e actividades com patrocínio
Art.º 2.º - As associações de trabalhadores ou de
patrões têm o direito de elaborar os seus estatutos e regula-
mentos, de eleger livremente os seus representantes, de orga-
nizar a sua gestão e actividade e de formular o seu programa
de acção.

Art.º 3.º - 1. As associações de trabalhadores ou
de patrões podem constituir-se em federações, uniões e confe-
derações.

2. As associações referidas no número anterior, as
suas federações, uniões e confederações podem filiar-se em or-
ganizações internacionais de trabalhadores ou de patrões.

Associação de trabalhadores e patrões
Doc. I



DO TRABALHO
~~MINISTÉRIO DAS ORGANIZAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL~~
~~MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA~~
GABINETE DO MINISTRO

2.

Art.º 4.º - É proibido às entidades patronais, ou associações patronais, constituir ou manter, por meios financeiros ou outros, sindicatos de trabalhadores, ou de qualquer modo intervir na sua organização e direcção.

Art.º 5.º - 1. As associações de trabalhadores ou de patrões, bem como as suas uniões federações e confederações, têm personalidade jurídica.

2. As organizações referidas no número anterior têm capacidade para promover a defesa de direitos relativamente a factos que causem prejuízos directos ou indirectos ao interesse colectivo da categoria que representam.

Art.º 6.º - As organizações de trabalhadores ou de patrões podem prestar serviços, de carácter económico ou outro, aos seus associados, ou criar instituições para esse efeito.

Art.º 7.º - 1. As organizações de trabalhadores ou de patrões podem adquirir imóveis sem autorização administrativa.

2. Os móveis e imóveis cuja utilização seja necessária ao exercício da actividade das organizações são impenhoráveis.



DO TRABALHO
MINISTÉRIO ~~DA SEGURANÇA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL~~
GABINETE DO MINISTRO

SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

Artigo 1.º

liberdade de sindical

Os trabalhadores e as entidades patronais têm o direito de constituir associações para defesa dos seus interesses.

Artigo 2.º

Autonomia

As associações de trabalhadores, ou sindicatos, e as associações patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos, de eleger livremente os seus corpos gerentes, de organizar a sua gestão e actividade e de formular o seu programa de acção.

Artigo 3.º

1. Os sindicatos e as associações patronais podem reunir-se em federações ou uniões, e em confederações.

2. As organizações referidas no número anterior podem filiar-se em organizações internacionais de trabalhadores ou de patrões.

Doc. II



DO TRABALHO
MINISTÉRIO ~~DA ECONOMIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL~~
GABINETE DO MINISTRO

2.

Artigo 4.º

É proibido às entidades patronais ou organizações patronais constituir, manter ou subsidiar, por meios financeiros ou outros, organizações de trabalhadores ou de qualquer modo intervir na sua organização e direcção.

Artigo 5.º

As organizações de trabalhadores [ou de patrões] podem prestar serviços, de carácter económico ou outro, aos seus associados, ou criar instituições para esse efeito.

Artigo 6.º

As organizações de trabalhadores [ou de patrões] têm capacidade para promover a defesa de direitos relativamente a factos que causem prejuízos directos ou indirectos ao interesse colectivo da categoria que representam.

Artigo 7.º

1. As organizações de trabalhadores [ou de patrões] ^{ou de patrões} ~~podem adquirir imóveis sem autorização administrativa.~~
~~podem adquirir imóveis sem autorização administrativa.~~

2. Os móveis e imóveis cuja utilização seja indispensável ao funcionamento das organizações são impenhoráveis.



Ministério do Trabalho

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Lei das Associações Sindicais

CAPÍTULO I

Da organização Sindical

Artigo 1.º

Os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais para defesa e promoção dos seus interesses.

Artigo 2.º

As associações sindicais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos, de eleger livremente os seus corpos gerentes, de organizar a sua gestão e actividade e de formular o seu programa de acção.

Artigo 3.º

1. Os sindicatos podem reunir-se em uniões, federações e confederações.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério do Trabalho

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

2.

2. As organizações referidas nos números anteriores podem filiar-se em organizações internacionais de trabalhadores.

Artigo 4.º

É proibido às entidades patronais ou organizações patronais constituir, manter ou subsidiar, por meios financeiros ou outros, organizações de trabalhadores ou, de qualquer modo, intervir na sua organização e direcção.

Artigo 5.º

As associações sindicais podem prestar serviços, de carácter económico ou outro, aos seus associados, ou criar instituições para esse efeito.

Artigo 6.º

As associações sindicais têm capacidade para promover a defesa de direitos relativamente a factos que causem prejuízos directos ou indirectos ao interesse colectivo da categoria que representam.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

S.  R.

Ministério do TRABALHO

(a)

3.

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 5.º

1. As associações sindicais podem adquirir sem autorização, a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis.

2. Os móveis e imóveis cuja utilização seja indispensável ao seu funcionamento são impenhoráveis.

Artigo 6.º

É proibido às entidades patronais ou organizações patronais constituir, manter ou subsidiar, por meios financeiros ou outros, organizações de trabalhadores ou, de qualquer modo, intervir na sua organização e direcção.

Artigo 7.º

→ 1. Os sindicatos podem reunir-se em uniões, federações e confederações.

2. A confederação geral dos sindicatos resultará de decisão do Congresso Nacional dos Sindicatos a convocar por Sindicatos representando mais de 50% do total dos trabalhadores sindicalizados e aberto à participação de todos os sindicatos existentes.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério do Trabalho.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

4.

3. As organizações referidas nos números anteriores podem manter relações com organizações internacionais de trabalhadores.

4. A Confederação Geral dos Sindicatos pode filiar-se em organizações internacionais de trabalhadores.

Artigo 8.º

1. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério do Trabalho.

2. O requerimento do registo será acompanhado do acto de constituição e dos estatutos, e assinado por, pelo menos 10% dos trabalhadores a abranger de acordo com o âmbito definido naqueles estatutos.

3. O requerimento do registo acompanhado do acto de constituição e dos estatutos será assinado, nas uniões pelas organizações interessadas e nas federações e confederações, pelas organizações sindicais que na área abrangida representem mais de 30% dos trabalhadores sindicalizados do sector económico, da profissão ou da categoria interessados.

4. Considerar-se-á efectuado o registo se não houver decisão em contrário até 30 dias após a data da recepção, no Ministério do Trabalho, do requerimento referido nos n.ºs. 2 e 3.

5. O registo só poderá ser recusado com base em ilegalidade do acto de constituição ou dos estatutos.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

*126/24
21/8/74*

PONTO 5. (21.8.74)
C.E.S
C.M
(28.8.74)



Ministério d O TRABALHO

(a)

-Lei
(b) Decreto n.º

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1-3.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo no Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Lei das Associações Sindicais

CAPÍTULO I

Da organização sindical

Artigo 1.º

Os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais para defesa e promoção dos seus interesses.

Artigo 2.º

As associações sindicais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos, de eleger livremente os seus corpos gerentes, de organizar a sua gestão e actividade e de formular o seu programa de acção.

Artigo 3.º

1. Os sindicatos podem reunir-se em uniões, federações e confederações.

2. A confederação geral dos sindicatos resultará da decisão do Congresso Nacional dos Sindicatos a convocar

Doc. V

(1) Direcção ou serviço.
(2) Decreto ou decreto-lei.

*Registrado com o n.º 26374 no livro de registo de diplomas
(Instituição. Conselho. em 21/8/74)*



Ministério do Trabalho

(a)

2.

(b) Decreto-Lei n.º

Sindicatos representando mais de 50% do total dos trabalhadores sindicalizados e aberto à participação de todos os sindicatos existentes.

3. As organizações referidas nos números anteriores podem manter relações com organizações internacionais de trabalhadores.

4. A Confederação Geral dos Sindicatos pode filiar-se em organizações internacionais de trabalhadores.

Artigo 4.º

É proibido às entidades patronais ou organizações patronais constituir, manter ou subsidiar, por meios financeiros ou outros, organizações de trabalhadores ou, de qualquer modo, intervir na sua organização e direcção.

Artigo 5.º

As associações sindicais podem prestar serviços, de character economico ou outro, aos seus associados, ou criar instituições para esse efeito.

Artigo 6.º

As associações sindicais têm capacidade para promover a defesa de direitos relativamente a factos que causem prejuizos directos ou indirectos ao interesse colectivo da categoria que representam.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

- ① → Sindicato único até à nova Constituição
- ② → Pluralismo sindical, mas com grandes restrições
 - a) - Proibição do registo de novas organizações sindicais durante os primeiros meses
 - b) - Limitação de certos privilégios aos sindicatos mais representativos (contra-tacção colectiva, fiscalização de delegados sindicais)

① - Objectivos:

② - Desvantagens políticas:

12

Manuscrito do Autor desta memória, onde se registam algumas soluções propostas na altura ao Ministro Álvaro Cunhal

Doc. VI

LEI DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

DECRETO-LEI N.º 215-B/75 DE 30 DE ABRIL

Considerando a necessidade de definir as bases do ordenamento jurídico das associações sindicais, ainda que, de momento, em moldes provisórios, sujeitos a ulterior revisão;

Tomadas em conta, por um lado, as inovações que a nova ordem democrática inscreveu no regimento da liberdade de associação e, por outro, as determinantes circunstanciais do processo revolucionário em curso;

Nestes termos:

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO I.º

O presente diploma regula o exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores e será revisto dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Trabalhador — aquele que, mediante retribuição, presta a sua actividade a outra pessoa sob direcção desta;
- b) Sindicato—associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais;
- c) Associação sindical ou organização sindical — sindicato, união, federação ou confederação geral;
- d) Federação — associação de sindicatos de trabalhadores da mesma profissão ou do mesmo ramo de actividade;
- e) União — associação de sindicatos, de base regional;
- f) Confederação geral — associação nacional dos sindicatos;
- g) Categoria — conjunto de trabalhadores que exercem a mesma profissão ou se Integram na mesma actividade, cuos que exercem

Doc. VII

profissões ou se integram em actividades de características globalmente afins entre si e diferenciadas de todas as demais;

- h) Secção sindical de empresa — conjunto de trabalhadores de uma empresa ou unidade de produção filiados no mesmo sindicato;**
- i) Comissão sindical de empresa — organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção;**
- j) Comissão intersindical de empresa — organização dos delegados das comissões sindicais da empresa ou unidade de produção.**

GA1PÍTULO n

Da organização sindical

ARTIGO 3.º

Ê assegurado aos trabalhadores o direito de associação sindical para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais.

ARTIGO 4.0

Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses socioprofissionais dos trabalhadores que representam e, designadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;**
- b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados.**

ARTIGO 5.0

1. As associações sindicais não carecem de autorização para adquirir bens móveis e imóveis a título oneroso.

2. São impenhoráveis os móveis e imóveis cuja utilização seja estritamente indispensável ao funcionamento das associações sindicais.

ARTIGO 6.0

1. Ê proibido às entidades e organizações patronais ou a quaisquer organizações não sindicais promover a constituição, manter ou

subsidiar, por quaisquer meios, associações sindicais ou, de qualquer modo, intervir na sua organização e direcção.

2. As associações sindicais são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização e direcção, bem como o seu recíproco financiamento.

3. É incompatível o exercício de cargos em corpos gerentes de associações sindicais com o exercício de quaisquer cargos de direcção em partidos políticos ou instituições religiosas.

ARTIGO 7.º

1. Os sindicatos podem associar-se em uniões e federações e numa confederação geral.

2. As uniões, federações e a confederação geral representarão exclusivamente os sindicatos que tenham aprovado a sua constituição ou que a elas venham a aderir posteriormente, em ambos os casos por deliberação favorável tomada em assembleia geral.

3. Os sindicatos e as demais associações sindicais não podem filiar-se em associações ou organizações sindicais estrangeiras ou internacionais, mas podem manter relações e cooperar com elas.

ARTIGO 8.º

1. A assembleia constituinte de qualquer associação sindical deve ser e mostrar-se convocada em termos de ampla publicidade, com menção de hora, local e objecto, e a antecedência mínima de quinze dias.

2. A assembleia constituinte de qualquer sindicato deve realizar-se de modo a possibilitar a todos os interessados a livre expressão das suas opiniões e só poderá funcionar e deliberar validamente desde que reúna, no mínimo, 10 % ou 2000 dos trabalhadores a abranger, devendo as presenças, após a necessária identificação, ser registadas em documento próprio, com termos de abertura e encerramento assinados pela respectiva mesa. As deliberações de constituir o sindicato e de aprovar os respectivos estatutos têm de ser tomadas por maioria simples dos trabalhadores presentes, e ainda a primeira por escrutínio secreto,

3. A assembleia constituinte de qualquer união ou federação só poderá funcionar e deliberar validamente desde que reúna, no mínimo, um terço do total dos sindicatos da região ou da categoria, conforme

o caso, devendo as deliberações de constituir a associação e de aprovar os respectivos estatutos ser tomadas por sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores filiados nos sindicatos a abranger.

ARTIGO 9.º

A confederação geral será constituída por deliberação de um congresso nacional de sindicatos convocado por aqueles que, uma vez publicados os seus novos estatutos, representem a maioria dos trabalhadores sindicalizados. As deliberações, em congresso, de constituir a confederação geral e de aprovar os respectivos estatutos deverão ser tomadas por sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores sindicalizados em todo o País.

ARTIGO 10.º

1. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério do Trabalho.

2. O requerimento do registo de qualquer associação sindical será acompanhado de certidão ou fotocópia autenticada da acta da assembleia constituinte, das folhas de presenças e respectivos termos de abertura e encerramento e dos estatutos que tiverem sido aprovados.

3. Após o registo, o Ministério do Trabalho mandará proceder à publicação dos estatutos no *Diário do Governo*, por forma que a publicação se faça dentro dos trinta dias posteriores à sua recepção, e remeterá certidão ou fotocópia autenticada da acta da assembleia constituinte, das folhas de presenças e respectivos termos de abertura e encerramento e dos estatutos, acompanhados de uma apreciação fundamentada sobre a legalidade da associação e dos estatutos, dentro do prazo de oito dias a contar da publicação destes, em carta registada, ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação de que se trate.

4. No caso de a associação ou os estatutos se não mostrarem conformes à lei, o agente do Ministério Público promoverá, dentro do prazo de quinze dias, a contar da sua recepção, a declaração judicial de extinção da associação em causa.

5. As associações sindicais só poderão iniciar o exercício das respectivas actividades depois da publicação dos seus estatutos no *Diário do Governo*.

6. As alterações dos estatutos ficam de igual modo sujeitas a registo. As que implicarem alteração dos requisitos mencionados nas alíneas a), d), g) e h) do artigo 14.º ficam ainda sujeitas ao forma-

lismo e processamento previstos no artigo 8.º e no n.º 2 deste artigo, com as necessárias adaptações, além do mais previsto nos estatutos.

ARTIGO 11.º

1. Não pode constituir-se qualquer associação sindical que vise representar trabalhadores cuja categoria se encontre já representada por uma associação sindical do mesmo tipo que abranja a respectiva área, com a única excepção das situações decorrentes da aplicação do artigo 12.º.

2. A infracção ao disposto no número anterior confere a qualquer associação sindical legitimidade para, no prazo de um mês, a contar da data da publicação dos estatutos da associação infractora, requerer ao juiz do tribunal da comarca da sede desta associação a respectiva declaração judicial de extinção.

ARTIGO 12.º

1. A sindicalização de um ramo de actividade, quando já existam sindicatos das respectivas categorias, pode ser feita por iniciativa desses sindicatos, mediante a criação de um novo sindicato ou a integração em um dos sindicatos existentes das categorias até então por ele não representadas.

2. Para a criação do novo sindicato ou a integração bastará que assim o deliberem as assembleias gerais dos sindicatos interessados ou, quando estes também representem categorias profissionais de outros ramos de actividade, as assembleias dos trabalhadores pertencentes ao ramo cuja sindicalização se pretende fazer, o mesmo se observando no caso de existirem categorias ainda não sindicalizadas.

3. As assembleias referidas no número anterior terão de ser convocadas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e só poderão funcionar e deliberar validamente desde que reúnam 10 % ou 2000 dos respectivos trabalhadores sindicalizados ou, no último caso, dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, devendo as presenças ser registadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

4. Efectuado o registo do novo sindicato ou das alterações aos estatutos do sindicato transformado, a um ou a outro ficará a competir a representação das categorias de trabalhadores que deliberaram a constituição ou transformação e daquelas que, nos termos dos n.ºs 2 e 3, decidirem posteriormente a ele aderir.

5. Os sindicatos constituídos nos termos deste artigo poderão manter a representação dos associados não incluídos no novo âmbito, enquanto outras medidas de reestruturação os não abrangerem.

ARTIGO 13.º

As associações sindicais regem-se por estatutos e regulamentos por elas celebrados, devendo o® seus corpos gerentes ser eleitos livre e democraticamente de entre os associados.

ARTIGO 14.®

Com os limites dos artigos seguintes, os estatutos conterão e regularão:

- o) A denominação, a localidade da sede, o âmbito subjectivo, objectivo e geográfico, os fins e a duração, quando a associação se não constitua por período indeterminado;**
- b) A aquisição e a perda da qualidade de sócio, seus direitos e deveres;**
- c) O regime disciplinar;**
- d) A composição, a forma de eleição e funcionamento da assembleia geral e dos corpos gerentes;**
- e) O regime de administração financeira, o orçamento e as contas;**
- f) A criação e o funcionamento de secções ou delegações ou outros sistemas de organização descentralizada;**
- g) O processo de alteração dos estatutos;**
- h) A extinção, dissolução e consequente liquidação e destino do respectivo património.**

ARTIGO 15.®

A denominação deve permitir a identificação do âmbito subjectivo, objectivo e geográfico da associação e não pode confundir-se com a denominação de outra associação existente.

ARTIGO 16.®

- 1. É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade represente a categoria respectiva.**
- 2. Nenhum trabalhador pode ser simultaneamente representado a título da mesma profissão ou actividade por sindicatos diferentes.**
- 3. Pode manter a qualidade de sócio de um sindicato o trabalhador que deixe de exercer a sua actividade mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de assalariado.**

4. O trabalhador tem direito de retirar-se a todo o tempo do sindicato* em que esteja filiado, mediante comunicação por escrito ao presidente da direcção, sem prejuízo do direito de o sindicato exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação.

ARTIGO H.®

1. A gestão das associações sindicais deve respeitar os princípios de gestão democrática, nomeadamente as regras dos números seguintes.

2. Todo o sócio no gozo dos seus direitos sindicais tem o direito de participar na actividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para os corpos gerentes e ser nomeado para qualquer cargo associativo, sem prejuízo de poderem estabelecer-se requisitos de idade e de tempo de inscrição.

3. O voto será sempre directo, e ainda secreto, quando se trate de eleições e de deliberação sobre integração noutras organizações sindicais ou associação com elas.

4. Deve ser possibilitado a todos os sócios o exercício efectivo do direito de voto, podendo os estatutos prever para tanto a realização simultânea de assembleias gerais por áreas regionais ou secções de voto, ou ainda sistemas de urna aberta ou outros compatíveis com as deliberações a tomar.

5. Serão asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições para os corpos gerentes, devendo constituir-se para fiscalizar o processo eleitoral uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes.

6. Com as listas, os proponentes apresentarão o seu programa de acção, o qual, juntamente com aquelas, deverá ser amplamente divulgado, por forma que todos os associados dele possam ter conhecimento prévio, nomeadamente pela sua exposição em lugar bem visível da sede da associação durante o prazo mínimo de oito dias.

7. O mandato dos corpos gerentes não pode ter duração superior a três anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

8. As assembleias gerais deverão ser convocadas com ampla publicidade, indicando-se a hora, local e objecto, e devendo ser publicada a convocatória com antecedência mínima de três dias em um dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos.

9. A convocação das assembleias gerais para alteração de estatutos ou eleição dos corpos gerentes deve obedecer ao prazo fixado no n.º 1 do artigo 8.º.

10. A convocação das assembleias gerais compete ao presidente da respectiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, ou de 10 % ou 200 dos associados.

11. Os corpos gerentes podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão da associação sindical até à eleição de novos corpos gerentes.

ARTIGO 18.º

O regime disciplinar deve salvaguardar sempre o processo escrito e o direito «de defesa do associado, e a pena de expulsão deve ser reservada para os casos de grave violação dos seus deveres fundamentais.

ARTIGO 19.º

Em caso de dissolução de uma associação sindical, os respectivos bens não poderão ser distribuídos pelos associados.

ARTIGO 20.º

1. Os elementos de identificação dos membros dos corpos gerentes, bem como cópia da acta da assembleia eleitoral, devem ser enviados ao Ministério do Trabalho no prazo de dez dias após a, eleição, para publicação num dos dois números imediatos no respectivo *Boletim*.

2. O envio dos elementos referidos no número anterior cabe ao presidente da mesa da assembleia eleitoral.

ARTIGO 21.0

1. Incumbe à entidade patronal proceder à cobrança e remessa aos sindicatos das quotas sindicais dos trabalhadores sindicalizados, deduzindo o seu montante das respectivas remunerações, salvo se as associações sindicais deliberarem diversamente.

2. As convenções colectivas poderão regular de modo diferente a cobrança e remessa da importância das quotas.

ARTIGO 22.0

1. As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.

2. Para o exercício das suas funções cada membro da direcção beneficia do crédito de Quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

3. A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

ARTIGO 23.«

Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

ARTIGO 24.«

1. O despedimento dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, presume-se feito sem justa causa.

2. O despedimento de que, nos termos do número anterior, se não prove justa causa dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre a reintegração na empresa, com os direitos que tinha à data do despedimento, e uma indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei, do contrato de trabalho ou da convenção colectiva aplicável, e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

CAPITULO III

Do exercício da actividade sindical na empresa

ARTIGO 26.«

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

ARTIGO 26.«

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos

trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

ARTIGO 27.º

1. Com ressalva do disposto na última parte do artigo anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2. As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

ARTIGO 28.º

1. Os promotores das reuniões referidas nos artigos anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2. Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

ARTIGO 29.º

1. Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuído neste capítulo, serão eleitos e destituídos nos termos dos estatuto dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

2. Nas empresas em que o número de delegados o justifique, ou que compreendam várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.

3. Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

ARTIGO 30.º

1. Nas empresas ou unidades de produção com cento e cinquenta ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à dispo-

sição do delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título pefm anente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2. Nas empresas ou unidades de produção com menos de cento e cinquenta trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

ARTIGO 31.º

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

ARTIGO 32.º

1. Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindical.

2. O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3. Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

ARTIGO 33.º

1. O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo anterior é determinado da forma seguinte:

- o) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula $6 + \frac{n-500}{200}$, representando n o número de trabalhadores.

2. O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

ARTIGO 34.0

Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

ARTIGO 35.0

1. O despedimento de trabalhadores que desempenhem funções de delegados sindicais, ou que as hajam desempenhado há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, presume-se feito sem justa causa.

2, Não se provando justa causa de despedimento, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 24.º.

ARTIGO 36.0

1. As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, hem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

CAPITULO IV

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 37.º

Ê proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação sindical ou de se retirar daquela em que esteja inscrito;**
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais.**

ARTIGO 38.®

1. As entidades ou organizações que violarem o disposto no artigo anterior e no artigo 6.º, n.ºi 1 e 2, serão punidas com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2. Os administradores, directores ou gerentes, e os trabalhadores que ocupem lugares de chefia, responsáveis pelos actos referidos no número anterior, serão punidos com pena de prisão de três dias & dois anos.

3. Perdem as regalias que lhes são atribuídas por este diploma os dirigentes sindicais ou delegados sindicais que forem condenados nos termos do número anterior.

ARTIGO 39.®

A entidade patronal que deixar de cumprir qualquer das obrigações que pelo presente diploma lhe são impostas ou que impedir ou dificultar o legítimo exercício da actividade sindical na respectiva empresa será punida com multa de 1000\$ a 200 000\$, de acordo com a gravidade da infracção.

ARTIGO 40.®

As infracções a este diploma não especialmente previstas serão punidas com multa de 1000\$ a 200 000\$.

ARTIGO 41.®

O produto das multas aplicadas ao abrigo dos artigos anteriores reverterá para o Fundo de Desemprego.

ARTIGO 42.®

1. As associações sindicais constituídas até à entrada em vigor do presente diploma procederão, obrigatoriamente, sob pena de extinção, à revisão dos respectivos estatutos dentro do prazo de sessenta dias, e à eleição dos respectivos corpos gerentes dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar, em ambos os casos, da data da entrada em vigor deste diploma.

2. O disposto no número anterior não se aplica à eleição dos corpos gerentes sempre que as associações sindicais a ela hajam procedido depois de 25 de Abril de 1974, com observância, comprovada pela respectiva acta, das regras consignadas no presente diploma.

3. Os novos estatutos das associações sindicais, uma vez aprovados, deverão ser registados nos termos e com as formalidades e consequências previstas no artigo 10.º.

4. A revisão dos estatutos e a eleição dos corpos gerentes das associações sindicais impostas pelo n.º 1 ficam sujeitas às regras de gestão democrática estabelecidas no artigo 17.º e ao constante dos artigos seguintes, consoante o tipo de associação sindical.

ARTIGO 43.º

1. As assembleias gerais para revisão dos estatutos dos sindicatos já constituídos só poderão deliberar validamente desde que reúnam, no mínimo, 10 % do total ou 2000 dos respectivos associados, e as deliberações só serão válidas quando tomadas por maioria simples do total dos votos dos associados presentes.

2. Quer a direcção, quer grupos não inferiores a 10 % do total dos respectivos sindicalizados, ou a 100, terão a faculdade de apresentar nas assembleias gerais, para ali serem discutidos e votados, projectos de novos estatutos, desde que deles tenham feito entrega ao presidente da mesa da assembleia geral, ou quem as suas vezes fizer, com a antecipação mínima de dez dias relativamente à data marcada para a reunião da assembleia, a fim de que este os mande afixar em lugar bem visível da sede da associação de que se trate, por forma que todos os associados deles possam ter conhecimento prévio. Nos novos estatutos poderão ser consagradas quaisquer das medidas de reestruturação sindical previstas neste diploma,

3. As listas completas de candidatos aos lugares da direcção, da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal, se o houver, ou dos órgãos correspondentes, serão apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral, ou quem as suas vezes fizer, até dez dias antes da data marcada para a reunião, sendo atribuída a cada lista a letra correspondente à ordem alfabética da sua apresentação.

ARTIGO 44.0

A revisão dos estatutos das uniões e federações e da confederação geral já constituídas deverá obedecer, respectivamente, ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º e no artigo 9.º.

ARTIGO 45.º

Até à publicação dos novos estatutos das associações sindicais de que tratam os artigos anteriores não poderão registar-se novas

associações sindicais, excepto as resultantes das medidas de reestruturação sindical previstas na parte final do n.º 2 do artigo 43.º e do artigo 12.º deste diploma.

ARTIGO 46.º

As associações sindicais ficam sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

ARTIGO 47.º

1. O *contrôle* da legalidade das associações sindicais competirá aos tribunais, nos termos da lei.

2. Das decisões proferidas cabe recurso para o competente tribunal da relação, que julgará em definitivo.

ARTIGO 48.º

O registo das associações sindicais só poderá ser cancelado mediante prévia comunicação e prova da sua extinção judicial ou voluntária.

ARTIGO 49.º

1. As questões que surgirem sobre o enquadramento de trabalhadores nas categorias, ou destas na organização sindical, terão de ser, antes de os interessados recorrerem aos tribunais, submetidas por eles, mediante requerimento fundamentado, a parecer do órgão competente do Ministério do Trabalho.

2. O parecer deverá ser notificado aos interessados dentro de trinta dias, a contar da data da entrada do requerimento no Ministério. Se o não for, ou qualquer dos interessados não concordar com ele, poderá então recorrer aos tribunais.

ARTIGO 50.º

Lei especial regulará o exercício da liberdade sindical dos servidores do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos que não sejam empresas públicas ou estabelecimentos de natureza comercial ou industrial.

ARTIGO 51.º

O número de trabalhadores de qualquer categoria profissional ou ramo de actividade será o constante das estatísticas do Ministério do Trabalho, que terá de o fornecer às entidades interessadas sempre que, para efeitos deste diploma, tal lhe seja requerido.

ARTIGO 52.0

O que no presente diploma se dispõe não prejudica o estabelecido em cláusulas convencionais mais favoráveis às associações sindicais e aos trabalhadores.

ARTIGO 53.0

1. Fica revogada a legislação sobre associações sindicais, nomeadamente a que vincula os trabalhadores não sindicalizados ao pagamento obrigatório de quotas, ressalvado o disposto no n.º 4 do artigo 16.º

2. Ficam ainda revogadas as normas relativas à representação profissional contidas na regulamentação das Casas do Povo e respectivas federações e das Casas dos Pescadores.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*